

ANEXO II DA ATA DA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO ANO DE 2026 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Resolução de nº 371/2026 - CSDP, de 16 de abril de 2026

Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o Núcleo de Atuação Estratégica em Tribunais – NAET Cível, revogando a Resolução nº 219/2020-CSDP

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, e no art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior a normatização dos Núcleos Especializados, definindo suas áreas de atuação e atribuições, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003;

CONSIDERANDO o dever constitucional da Defensoria Pública de prestar assistência jurídica integral e gratuita à população vulnerável, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, bem como a necessidade de assegurar a efetividade desse direito fundamental em todas as instâncias do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública deve assegurar atuação perante todos os órgãos judiciários de Segundo Grau de jurisdição e os Tribunais Superiores, conforme dispõe o art. 111 da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO que a atuação recursal cível em Segunda Instância e nos Tribunais Superiores demanda elevado grau de especialização técnica, coordenação institucional e continuidade estratégica, circunstâncias que justificam a estruturação e o fortalecimento do órgão especializado responsável por essa frente de atuação;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, com clareza, a divisão de atribuições entre o Núcleo especializado e os Defensores Públicos com atuação em primeiro grau, assegurando a continuidade da estratégia técnico-jurídica e a adequada condução da atuação institucional ao longo das diferentes fases do processo judicial;

CONSIDERANDO a importância de promover a uniformização da atuação recursal cível da Defensoria Pública, mediante a consolidação de teses institucionais, padronização de estratégias técnico-jurídicas e coordenação das manifestações dirigidas aos Tribunais;

CONSIDERANDO a relevância da litigância estratégica cível para a formação de precedentes qualificados favoráveis aos assistidos, nos termos dos arts. 926 a 928 do Código de Processo Civil;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica criado e regulamentado, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o Núcleo de Atuação Estratégica em Tribunais – NAET Cível.

Art. 2º O NAET Cível constitui órgão de atuação especializado, vinculado à Administração Superior, com atuação permanente perante o segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e os Tribunais Superiores, em matéria cível, incluída a infância e juventude, com abrangência estadual.

Parágrafo único. A atuação do NAET Cível não abrange as Turmas Recursais e as Turmas de Uniformização de Jurisprudência, salvo o previsto no art. 8º, IV, desta Resolução, mantendo-se as atribuições dos Defensores Públicos de origem.

Art. 3º O NAET Cível será coordenado por Defensor Público designado pelo Defensor Público-Geral.

§1º O NAET Cível não se constitui em órgão de atuação com atribuição de primeiro grau de jurisdição.

§2º É admitida a atuação conjunta com o Defensor Público oficiante em primeiro grau, mediante solicitação deste, em respeito à autonomia funcional, especialmente nos casos que envolvam relevância jurídica, complexidade da causa ou interesse institucional, preservando-se a coerência da estratégia defensiva em todas as fases do processo, observadas as disposições do Capítulo V.

Art. 4º O NAET Cível atuará de forma estratégica na qualificação da atuação recursal da Defensoria Pública, contribuindo para a uniformização de teses institucionais, o acompanhamento de precedentes relevantes e o fortalecimento da defesa técnica nas instâncias recursais.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º O Coordenador do NAET Cível é responsável pela gestão técnica e administrativa do Núcleo, exercendo suas funções sem prejuízo das demais atribuições previstas nesta Resolução. Parágrafo único. O Coordenador poderá, a critério do Defensor Público-Geral, ser afastado de suas atribuições ordinárias para atuação no Núcleo especializado.

Art. 6º Mediante solicitação fundamentada do Coordenador, o Defensor Público-Geral poderá designar membros da carreira para atuarem como auxiliares do NAET Cível.

§1º O número de auxiliares será definido em função da demanda processual perante o segundo grau de jurisdição e os Tribunais Superiores.

§2º A preferência para designação recairá sobre membros com atuação na área cível, ainda que não exclusiva, admitindo-se, em caráter excepcional e mediante justificativa, a designação de membro com atuação em área diversa. §3º Havendo mais de um auxiliar designado, o Coordenador formalizará ao Defensor Público-Geral a distribuição de matérias ou da atuação perante órgãos julgadores entre os membros, com vistas à especialização e à eficiência da atuação.

Art. 7º O NAET Cível contará com apoio de servidores, estagiários e demais colaboradores designados pela Administração Superior, conforme a disponibilidade administrativa, visando assegurar o adequado funcionamento das atividades do Núcleo.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES DO NAET CÍVEL

Art. 8º São atribuições do NAET Cível:

I – o recebimento, a ciência e as providências recursais relativas a intimações de:

- a) a acórdãos proferidos em segunda instância de jurisdição;
- b) decisões monocráticas proferidas em segunda instância de jurisdição, salvo aquelas em que se aprecia pedido liminar;
- c) acórdãos, decisões monocráticas e despachos proferidos nos Tribunais Superiores.

II – gerir a pauta de intimações para sessões de julgamento no Tribunal de Justiça e nos Tribunais Superiores;

III – fixar estratégias de atuação perante o Segundo Grau de Jurisdição e os Tribunais Superiores, em

colaboração com outros Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado e com os demais órgãos de atuação da área cível, incluindo os da infância e juventude;

IV – organizar e distribuir as intimações de processos judiciais eletrônicos de segunda instância, separando-as, na capital, por órgão de atuação e, nas demais localidades, por comarca, a fim de possibilitar melhor gerenciamento institucional;

V – realizar, a seu critério estratégico de relevância e necessidade, sustentações orais perante o segundo grau de jurisdição e os Tribunais Superiores, nos feitos de atribuição do Núcleo, inclusive quando solicitado pelo Defensor Público com atuação em primeiro grau, o que deve ocorrer com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes da sessão de julgamento;

VI – atuar nos feitos em trâmite na Segunda Instância ou nos Tribunais Superiores, desde que presente estrutura da Defensoria Pública no primeiro grau de jurisdição da comarca de origem, independentemente de intervenção pretérita da instituição, incluídos os casos de renúncia de patrono anteriormente constituído, quando a própria parte buscar a assistência jurídica, devendo, em todas as hipóteses, demonstrar o enquadramento ao perfil de hipossuficiência adotado, observadas, ainda, as restrições previstas na Resolução que estabelece critérios para definição da atribuição de atendimento aos assistidos;

VII – participar, de forma facultativa, das audiências de conciliação no CEJUSC de Segundo Grau;

VIII – participar de eventuais audiências que venham a ser aprazadas em Segundo Grau e nos Tribunais Superiores;

IX – exercer o múnus de curador especial quando da ocorrência, em feitos da atribuição do NAET segundo os parâmetros desta Resolução, de alguma das hipóteses legais;

X – prestar atendimento aos assistidos da Defensoria Pública que busquem o serviço do Núcleo, encaminhando-os ao órgão de atuação competente, quando for o caso;

XI – atuar nas ações de competência originária do segundo grau de jurisdição e dos Tribunais Superiores, nos termos do Capítulo VI desta Resolução;

XII – compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos, contribuindo para a uniformização de entendimentos e teses jurídicas na área cível;

XIII – identificar, monitorar e atuar em precedentes qualificados, incidentes de resolução de demandas repetitivas, incidentes de assunção de competência e recursos repetitivos de interesse da população assistida, podendo requerer a habilitação da Defensoria Pública como amicus curiae e custos vulnerabilis;

XIV – estabelecer permanente articulação com órgãos de atuação em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores de outras Defensorias Públicas;

XV – promover, em colaboração com a Escola Superior da Defensoria Pública, cursos, seminários e eventos de capacitação voltados ao aprimoramento da atuação recursal cível;

XVI – fornecer subsídios aos órgãos de planejamento quanto aos recursos humanos e materiais necessários ao pleno exercício das atribuições da Defensoria Pública perante o segundo grau de jurisdição e os Tribunais Superiores;

XVII – propor a formulação, revisão e consolidação de teses institucionais na área cível, especialmente aquelas relacionadas à atuação recursal e à formação de precedentes;

XVIII – organizar e manter banco de precedentes e peças institucionais relevantes para a atuação recursal cível;

XIX – adotar ações de litigância estratégica em matéria cível, com vistas à formação de precedentes favoráveis à população assistida pela Defensoria Pública, comunicando-as, de maneira fundamentada, ao Defensor Público Geral do Estado.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR

Art. 9º São atribuições específicas do Coordenador do NAET Cível:

I – coordenar e supervisionar todas as atividades do Núcleo, distribuindo atribuições entre os membros

auxiliares, quando houver;

II – quando houver intimação por oficial de justiça em feito em curso no Segundo Grau de Jurisdição, receber e apor o respectivo ciente nos mandados, encaminhando ao Defensor Público responsável, por meio de correio eletrônico institucional ou pelo SOLAR, ou adotando as providências necessárias, caso ato seja de sua atribuição;

III – organizar banco de dados contendo precedentes, jurisprudência e modelos de peças recursais, com o objetivo de viabilizar a formação e a consolidação de teses institucionais da Defensoria Pública, inclusive perante os Tribunais Superiores;

IV – elaborar relatórios periódicos sobre a atuação do Núcleo, contendo dados estatísticos, resultados obtidos e propostas de aprimoramento, encaminhando-os ao Defensor Público-Geral do Estado e ao Conselho Superior;

V – manter sistema de monitoramento estatístico da atuação recursal cível, com indicadores de desempenho, precedentes formados e impacto institucional;

VI – representar institucionalmente o NAET Cível em reuniões, grupos de trabalho e iniciativas relacionadas à atuação recursal cível, inclusive perante órgãos do sistema de justiça e outras Defensorias Públicas;

VII – formalizar, de forma fundamentada, a negativa de atuação nos casos em que, solicitada assistência específica ou manifestada a intenção de interposição de recurso de atribuição do NAET, se conclua pela sua inadmissibilidade ou inviabilidade jurídica, assegurando ao assistido a devida orientação quanto às razões da decisão;

VIII – exercer outras atribuições que lhe venham a ser conferidas pelo Defensor Público-Geral do Estado para fins de representação dos interesses institucionais.

CAPÍTULO V

DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O NAET CÍVEL E O DEFENSOR PÚBLICO COM ATUAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU

Art. 10. A assunção das atribuições previstas nesta resolução pelo NAET Cível não afasta a possibilidade de atuação da Defensoria Pública de primeiro grau, inclusive quanto à escolha da melhor estratégia defensiva, nos termos disciplinados neste Capítulo, devendo ser observados os princípios do defensor natural, da cooperação institucional e da unidade da Defensoria Pública.

Art. 11. Não compete ao NAET Cível:

I – a elaboração de contrarrazões a recurso interposto pela parte adversa em face de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, inclusive em relação a apelações, agravos de instrumento e demais espécies recursais que demandem manifestação;

II – a complementação de documentos, informações e peças referentes aos recursos interpostos, inclusive quanto ao traslado de peças, juntada de guias e demais providências necessárias ao regular processamento do recurso;

III – a interposição de recursos contra decisões de primeiro grau, tais como apelação, agravo de instrumento e embargos de declaração, bem como a elaboração das respectivas razões recursais;

IV – a impetração de Mandados de Segurança e Habeas Corpus em face de decisões proferidas em primeiro grau;

V – outros casos de atuação específica do Defensor Público com atuação em primeiro grau.

Art. 12. O NAET Cível e o Defensor Público com atuação em primeiro grau manterão comunicação permanente via Sistema SOLAR – Solução Avançada em Atendimento de Referência e e-mail institucional e atuarão de forma complementar, a fim de assegurar a continuidade e a coerência da estratégia defensiva em todas as fases processuais, sem prejuízo da independência funcional.

Art. 13. A operacionalização da atuação complementar e integrativa entre o Defensor Público de primeiro grau e o NAET será regulamentada por Instrução Normativa exarada pela Defensor Público-Geral do

Estado, observadas as balizas desta Resolução.

Parágrafo único. Havendo divergência entre o NAET Cível e o Defensor Público com atuação em primeiro grau quanto à estratégia recursal, a questão será submetida ao Defensor Público-Geral do Estado para deliberação, em prazo exíguo, de modo a viabilizar a adoção de eventual medida processual cabível, assegurada a oitiva prévia dos membros envolvidos, na forma do art. 9º, VII, Lei Complementar Estadual nº 251/2003.

CAPÍTULO VI

ATUAÇÃO EM COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Art. 14. Compete ao NAET Cível elaborar petições e acompanhar o andamento processual das seguintes ações de competência originária dos tribunais, em matéria cível:

I – conflitos de competência em matéria cível de competência do Tribunal de Justiça ou dos Tribunais Superiores, a partir do momento em que os conflitos sejam autuados nos respectivos tribunais;

II – ações rescisórias de acórdãos proferidos em feitos de competência originária dos Tribunais;

III – reclamação em razão do descumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça ou pelos Tribunais Superiores, a partir do momento em que a reclamação seja autuada em segundo grau;

IV – habeas corpus em desfavor de decisões proferidas em segundo grau ou pelos Tribunais Superiores;

V – mandados de segurança referentes a decisões ou acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça ou pelos Tribunais Superiores;

VI – outras ações de competência originária dos tribunais em matéria cível. Parágrafo único. Atribuição prevista no inciso II não abrange as ações rescisórias em face de sentença prolatada em primeiro grau ou decorrente de acórdãos proferidos em sede recursal.

CAPÍTULO VII

LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA

Art. 15. O NAET CÍVEL desenvolverá, de forma sistemática, a litigância estratégica em matéria cível perante o segundo grau de jurisdição e os Tribunais Superiores, com vistas à formação de precedentes qualificados favoráveis aos assistidos da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 926 a 928 do Código de Processo Civil.

§1º Para os fins desta Resolução, entende-se por litigância estratégica a atuação orientada à formação, consolidação ou modificação de precedentes judiciais com potencial impacto coletivo sobre os direitos dos assistidos, incluindo a identificação de causas-piloto, a atuação em incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR), em incidentes de assunção de competência (IAC), em recursos repetitivos e a habilitação da Defensoria Pública como amicus curiae e como custos vulnerabilis.

§2º O NAET Cível manterá registro atualizado de precedentes qualificados formados nos Tribunais Superiores com relevância para a atuação cível da Defensoria Pública, disponibilizando-o aos demais órgãos de atuação.

§3º A definição de casos estratégicos considerará, entre outros critérios, o impacto coletivo da controvérsia, sua repercussão social, a possibilidade de formação de precedente qualificado ou a necessidade de uniformização jurisprudencial.

Art. 16. O NAET Cível manterá articulação permanente com os núcleos congêneres de outras Defensorias Públicas, com vistas à uniformização de teses institucionais e ao fortalecimento da atuação da Defensoria Pública perante o segundo grau de jurisdição e os Tribunais Superiores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. O NAET Cível elaborará, em conjunto com a Escola Superior da Defensoria Pública, programa periódico de capacitação para os Defensores Públicos em matéria recursal cível, abrangendo a atuação perante o Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores.

Art. 18. O Defensor Público-Geral do Estado poderá editar instruções normativas complementares para disciplinar a organização, o funcionamento e os fluxos de atuação do NAET Cível, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 20. O quadro previsto no art. 2º da Resolução nº 212/2020-CSDP, passa a ter, na lista de núcleos especializados, o Núcleo de Atuação Estratégica em Tribunais – NAET Cível, em substituição ao antigo Núcleo de Recursos Cíveis – NURCIV.

Art. 21. Fica revogada a Resolução de n.º 219/2020-CSDP, de 07 de agosto de 2020, bem como os demais dispositivos de resoluções do CSDP que disponham sobre a mesma matéria.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor em 18 de maio de 2026.

Sala de Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

FRANCISCO SIDNEY DE CASTRO RIBEIRO FEIJÃO

Presidente do Conselho Superior

Membro Nato

IGOR MELO ARAÚJO

Subdefensor Público-Geral do Estado

Membro Nato

BRUNO HENRIQUE MAGALHÃES BRANCO

Corregedor-Geral da Defensoria Pública

Membro Nato

ERIKA KARINA PATRICIO DE SOUZA

Defensora Pública do Estado

Membro Eleito

MARCUS VINICIUS SOARES ALVES

Defensor Público do Estado

Membro Eleito

RODOLPHO PENNA LIMA RODRIGUES

Defensor Público do Estado

Membro Eleito

GUDSON BARBALHO DO NASCIMENTO LEÃO

Defensor Público do Estado

Membro Eleito

ERIC LUIZ MARTINS CHACON

Defensor Público do Estado

Membro Eleito